



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02/73

Dispõe sobre as comunicações de prisão em flagrante, a que se refere o artigo 15 da Lei Anti-Tóxicos.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando o que decidiu o Egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura, no pedido de consulta nº 286, da comarca da Capital,

DETERMINA:

1º. Na comarca de Florianópolis, a comunicação da prisão em flagrante, a que se refere o art. 15 da Lei Federal nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, será encaminhada diretamente ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, ou, quando fora do horário normal do expediente, ao Juiz de plantão.

2º. Recebida a comunicação, providenciará o Dr. Juiz da 1ª Vara Criminal sua imediata distribuição e remessa ao Juiz competente.

3º. Fica estabelecido rodízio decendial entre os Drs. Juizes das Varas Criminais da Capital, para efeito do recebimento das comunicações de prisão em flagrante entradas fora do horário normal do expediente, no Forum, para os meses de 30 (trinta) dias, feita a compensação alternada do dia excedente, nos demais meses, da seguinte forma:

De 01 a 10 = 1ª Vara Criminal

De 11 a 20 = 2ª Vara Criminal

De 21 a 30 = 3ª Vara Criminal

4º. Recebido o auto de prisão em flagrante, o Juiz de plantão providenciará o registro da distribuição, para futura compensação, designando a audiência de apresentação pa



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

para as 48 horas seguintes, cientificada imediatamente a autoridade policial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 29 de outubro de 1973.



Desembargador JOÃO DE BORBA
Corregedor Geral da Justiça